

CIRCULAR N°002 DE 29 de janeiro de 1987

Dispõe sobre a Provisão para Desvalorização dos Títulos e Valores Mobiliários nas Entidades Abertas de Previdência Privada.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.435, de 15 de junho de 1977, e item 3 da Resolução CNSP nº 13, de 18 de dezembro de 1980, e considerando a necessidade de adoção de princípios uniformes no tocante a provisão para desvalorização de títulos e valores mobiliários,

R E S O L V E:

Art. 1º - O item 3, Capítulo 1 – Normas Básicas – Título 12 – Provisões, do Plano de Contas das Entidades Abertas de Previdência Privada passa a vigorar com a seguinte redação e numeração:

3. Provisão para Desvalorização de Títulos e Valores Mobiliários;

- 1 – A provisão para desvalorização de títulos mobiliários destina-se a compensar possíveis perdas de valor que os títulos mobiliários sofram, em conseqüência de sua circulação no mercado.
- 2 – Quando, por ocasião do levantamento de balancetes mensais e balanços semestrais, verificar-se com base na cotação daquelas datas, que o valor dos títulos mobiliários, por aplicação, é inferior ao valor de aquisição desses títulos, a entidade constituirá obrigatoriamente uma provisão em valor igual ao do somatório das desvalorizações apuradas;
- 3 – No caso de ações negociadas em bolsa de valores e em mercado de balcão organizado, a atualização do valor dos títulos da carteira deverá ser feita mediante comparação, título a título, entre os valores do custo contábil e a última cotação média ocorrida;
- 4 – Para as ações não enquadradas no sub-item precedente, a atualização do valor do título deverá ser feita mediante comparação, título a título, entre os valores do custo contábil e o último valor patrimonial por ação divulgado;

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 09.02.87.*

- 5 – É vedada a compensação das perdas apuradas quando da atualização do valor de ações com valorização verificadas em outros papéis;
- 6 – Quaisquer prejuízos apurados na venda de títulos não poderão ser compensados contra as provisões de que trata o item 3;
- 7 – A provisão constituída em cada mês será ajustada no mês subsequente, pela diferença apurada em contrapartida à respectiva conta de receita ou despesa operacional;
- 8 – Os investimentos classificados no Ativo Permanente não serão considerados no cálculo da provisão;
- 9 – A conta representativa da provisão figurará nos Demonstrativos como conta retificadora do Ativo.

Art. 2º - O disposto nesta Circular aplica-se às demonstrações financeiras levantadas a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

João Regis Ricardo dos Santos
SUPERINTENDENTE